



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523846-30.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL DE CRISTO VIDAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1523846-30.2024.8.26.0228

Apelante: DANIEL DE CRISTO VIDAL

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Criminal

Voto nº 1.664

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Sentença condenatória. Provas da materialidade e da autoria que são suficientes para embasar a condenação. Inversão da posse suficiente para a consumação do furto. Inocorrência de crime impossível. Meio absolutamente idôneo para a prática do delito. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Fato que se mostra penalmente relevante e socialmente reprovável. Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta reparo. Regime inicial semiaberto mantido. Recurso desprovido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 108/114, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação movida pela Justiça Pública contra **Daniel de Cristo Vidal** para condená-lo às penas de **1 ano e 2 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de 11 dias-multa, no piso, por incurso no **artigo 155, caput, do Código Penal**.

Inconformada, almeja a d. defesa a absolvição por atipicidade material da conduta em virtude da aplicação do princípio da insignificância ou pelo reconhecimento do crime impossível. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a sua forma tentada e o abrandamento do regime prisional (fls. 128/133).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 136/143), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 157/161).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 04 de outubro de 2024, por volta de 21h30min, Rua Olímpíadas, 360, Itaim Bibi, São Paulo/SP, DANIEL DE CRISTO VIDAL subtraiu, para si, três frascos de loção hidratante da marca *Giovanna Baby* e seis kits de loção hidratante, sabonete e colônia também da marca *Giovanna Baby*, avaliados em R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), pertencentes à Lojas Americanas, representada por Everton Nascimento Conceição.

Segundo apurado, na data dos fatos, DANIEL, que já era conhecido pela prática de furtos na unidade das Lojas Americanas localizada no Shopping Vila Olímpia, adentrou o local e colocou os itens supra descritos no interior de uma sacola que trazia consigo e saiu sem efetuar o devido pagamento. O setor de segurança do local visualizou a conduta de DANIEL e comunicou os fatos, via rádio, ao supervisor de segurança Adriano Francisco da Silva, o qual se dirigiu até a loja, lá chegando quando o réu já estava saindo do estabelecimento com uma sacola nas mãos. Adriano acenou ao funcionário Everton, que o ajudou a abordar e deter o acusado até a chegada da polícia que foi acionada.

Apesar do esforço despendido pela Defesa, as provas colhidas nos autos mostram-se firmes e seguras para suportar o bem lançado decreto condenatório.

A materialidade e autoria delitiva foram devidamente comprovadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 3/6), auto de exibição e apreensão (fls. 15), auto de avaliação (fls. 15), relatório final (fls. 27/29), bem como pela prova oral colhida.

O representante da empresa-vítima, *Everton Nascimento Conceição*, declarou em solo policial que estava exercendo suas funções como supervisor na Lojas Americanas do *Shopping Vila Olímpia*, quando ao retornar dos fundos da loja para a entrada, viu o réu saindo do estabelecimento com uma sacola na mão e o supervisor de segurança, Adriano, acenando para ele. Afirmou que logo identificou o acusado, o qual já havia praticado furtos no comércio em ocasiões anteriores. Contou que com a ajuda de Adriano abordou o autor, que confessou a prática do crime, justificando que “precisava do dinheiro”, “sabia que estava errado” e mencionando que “não ia dar em nada”, pois era véspera de eleição. Ressaltou que, ao ver a sacola que ele carregava, reconheceu os cosméticos que estavam no seu interior como pertencentes à Lojas Americanas (fls. 11).

A testemunha *Adriano Francisco da Silva*, supervisor de segurança no *Shopping Vila Olímpia*, afirmou que estava exercendo suas funções, quando foi avisado via rádio pelo setor de segurança que um indivíduo, já conhecido pela prática de furtos na Lojas Americanas, havia sido registrado pelas câmeras acessando o centro comercial. Contou que, então, solicitou a continuidade do monitoramento e se dirigiu até a loja, sendo que, ao chegar em frente ao comércio, visualizou o réu saindo de lá com uma sacola nas mãos. Disse que, no mesmo instante, recebeu comunicação via rádio de que tal pessoa havia subtraído produtos do estabelecimento. Esclareceu que fez um aceno ao funcionário da loja, *EVERTON*, que foi a seu encontro e o ajudou a abordar o réu. Questionado,

o autor confessou que realmente havia furtado as mercadorias, alegando que “estava desempregado” e acrescentando que “não ia dar nada”, por ser véspera de eleição. Asseverou que o acusado concordou em mostrar o interior da sacola, onde estavam os objetos por ele surrupiados, não tendo apresentado comprovante de compra ou nota fiscal (fls. 10 e gravação digital).

As testemunhas *Wallacy Rodrigues de Oliveira*, policial militar responsável pelo flagrante, relatou que estava em patrulhamento de rotina quando foi acionado para atender ocorrência de “detenção de suspeito” no Shopping Vila Olímpia. Informou que, no local, se deparou com o segurança Adriano e com o funcionário da Lojas Americanas efetuando a detenção de DANIEL, que lhe explicaram que o autor havia acabado de subtrair cosméticos do estabelecimento, tendo sido abordado ao sair sem pagar. Disse que não presenciou o fato criminoso, mas observou que no interior da sacola que o réu carregava estavam os diversos produtos que foram identificados como pertencentes a Lojas Americanas (fls. 9).

Silente em solo policial, em juízo, DANIEL confessou a prática delitiva, alegando que subtraiu os objetos para adquirir entorpecentes (fls. 12 e gravação digital).

Nesse contexto, as declarações das testemunhas, que detiveram o réu em flagrante delito na posse da *res furtiva* somada à confissão judicial do acusado, demonstram o acerto da condenação, não havendo que se falar em fragilidade das provas.

Outrossim, inviável o acolhimento da alegação defensiva de crime impossível nas circunstâncias do caso em apreço. Isso porque, tal figura caracteriza-se quando os agentes se valem de meio

absolutamente ineficaz ou se voltam contra objetos absolutamente impróprios, tornando impossível a consumação do crime, o que não ocorreu na hipótese em tela.

De fato, DANIEL possuía condições suficientes e necessárias para efetuar o delito, pois os objetos visados eram reais e poderiam efetivamente ter sido subtraídos. Ademais, o meio empregado não era absolutamente ineficaz, tanto que o réu conseguiu subtrair os objetos.

Cabe destacar que o fato de o acusado ter sido vigiado durante a empreitada delitiva não impede, de modo absoluto, a prática do crime. Ao contrário, a existência de vigilância no interior do estabelecimento, inclusive por segurança ou monitoramento eletrônico, não é suficiente para tornar impossível o delito de furto, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça *"Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto (Súmula 567, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)"*.

Tampouco é possível o reconhecimento da tentativa, pois o furto se consuma no momento da inversão da posse, tornando-se o agente possuidor de fato da coisa subtraída, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

Demais, o *conatus* não está relacionado à apreensão da *res* ou à ausência de prejuízo à vítima, mas com a disponibilidade do bem por aquele que o possui injustamente. E, *in casu*, o acusado saiu livremente do estabelecimento na posse dos objetos subtraídos, sendo abordado fora do comércio.

Outrossim, inviável a absolvição pelo reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, os objetos subtraídos foram avaliados em R\$ 315,00 (fls. 15), valor que não pode ser considerado insignificante. E ainda que assim não fosse, não seria o caso de aplicação da bagatela, pois a falta de punição de pequenos crimes acarretaria exposição da sociedade a esse tipo de delito e corresponderia a autorização judicial para que os criminosos continuem na prática de ilícitos, desde que laborem com inteligência, ou seja, escolham sempre bens de pequeno valor.

Nessa esteira, esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

"Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio. De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos, tem pouco valor. Logo, a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, era mesmo de rigor" (TJSP; Apelação Criminal 1500131-81.2022.8.26.0598; Relator: Nelson Fonseca Júnior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29.11.2024).

Ressalto, por oportuno, que a aplicação da bagatela demanda a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (*STF - HC nº 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 19/11/2004*), circunstâncias não vislumbradas no caso em apreço, em que o réu é portador de péssimos antecedentes e reincidente em crimes patrimoniais.

Com efeito, trata-se de pessoa que possui vasta folha de antecedentes (fls. 43/50), com diversas condenações por crimes contra o patrimônio, revelando que o que tem feito na vida é lançar mão do patrimônio alheio. Tem ainda pena por cumprir e estava solto por benefício de livramento condicional, que certamente será revogado pela nova transgressão cometida.

Portanto, não é simplesmente reincidente, cuja reincidência não impede por si só que seja reconhecida a insignificância penal da conduta – como vem proclamando o Supremo Tribunal Federal, especialmente o seu Plenário no julgamento conjunto do HC 123.108/MG, do HC 123.533/SP e do HC 123.734/MG –, mas ladrão contumaz, ainda que de coisas insignificantes, apresentando comportamento que merece reprovabilidade e não pode ser relevado.

Nesse contexto, o reconhecimento da atipicidade e a consequente absolvição, pode até servir como incentivo ao réu para continuar delinquindo sem o mínimo freio, como vem ocorrendo.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a despeito de seus péssimos antecedentes (autos n. 0002581-93.2022.8.26.0041 furto qualificado e corrupção de menores, trânsito em julgado 28/06/2022 – fls. 43/44; autos n. 0009237-40.2016.8.26.0635 roubo tentado, trânsito em julgado em 19/07/2018 – fls. 44; autos n. 0013917-02.2019.8.26.0041 furto tentado, trânsito em julgado em 20/08/2020 – fls. 44/45; autos n. 0030385-87.2014.8.26.0000 roubo tentado, trânsito em julgado em 13/08/2014 – fl. 45; autos n. 0046577-71.2009.8.26.0050 roubo em concurso formal, pena extinta em 27/02/2014 – fls. 45; autos n. 1525510-72.2019.8.26.0228 furto, trânsito em julgado 12/12/2019 – fls. 48), DANIEL foi beneficiado com a elevação da pena-base em 1/6, ou seja, 1 ano e 2 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no piso, sendo inviável redução.

Na etapa intermediária, a atenuante da confissão espontânea foi integralmente compensada com a agravante da reincidência (autos n. 1522282-21.2021.8.26.0228 furto, pena extinta em 06/04/2021 – fls. 43), posto que, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (Rcl 17.316/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, J. 22.4.2015), tais circunstâncias são igualmente preponderantes.

Dessa forma, à míngua de causas modificadoras, as penas se tornaram definitivas em **1 ano e 2 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no piso.**

O regime **semiaberto**, eleito para cumprimento inicial da reprimenda, deve ser mantido, ex vi do art. 33 § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal e da Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Por fim, a reincidência e os maus antecedentes do réu impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso**.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR